

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.599, DE 2017

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a prioridade da mulher que sofre violência doméstica à vaga para seus filhos nos centros de educação infantil.

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.599, de 2017, de autoria da nobre Deputada Geovania de Sá, modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para dispor sobre a prioridade da mulher que sofre violência doméstica à vaga para seus filhos nos centros de educação infantil.

A proposição será analisada pela Comissão de Educação, Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Tramitam conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Neste momento, cabe à Comissão de Educação a análise de mérito. Não houve apresentação emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O problema da violência contra a mulher alcançou alguma visibilidade social e política na última década. O Congresso Nacional aprovou um marco legal sólido, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Além disso, deu-se início à implementação de políticas públicas concretas para a efetivação dessa norma. Ainda que haja muito a ser feito ou aperfeiçoado nesse campo, o mapa dos serviços públicos especializados no enfrentamento à violência contra a mulher mudou de forma significativa.

A nobre Deputada Geovania de Sá propõe, por meio do Projeto de Lei nº 8.599, de 2017, um novo aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha, alterando o capítulo dedicado às ações de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. No art. 9º, há diretrizes relacionadas à inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais, ao acesso prioritário à remoção, quando servidora pública, e à manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho por até seis meses.

Da mesma forma, esse dispositivo da Lei nº 11.340/2006 estabelece que essa assistência compreenderá “o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual”.

Em sua justificação, a autora do Projeto de Lei nº 8.599, de 2017, argumenta que “[N]ão raras vezes a mulher que é vítima de violência doméstica não pode matricular seus filhos na escola mais próxima de sua residência”. Assim sendo, essa prioridade é uma ação “muito importante e deve compor o rol de medidas emergenciais a que essas pessoas têm direito”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a LDB), fixa em seu art. 4º, inciso X, como dever do Estado garantir a vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 anos de idade.

Sabe-se, contudo, que muitas localidades lidam com demandas superiores a sua capacidade de atendimento na educação infantil, sobretudo em creches, que atendem crianças de até três anos e não têm matrícula obrigatória.

Diante disso, acreditamos que oferecer prioridade de atendimento na educação infantil às famílias com crianças pequenas em que a mulher se encontra em situação de violência doméstica é, de fato, medida meritória, que se soma ao conjunto de proteções estabelecidas na Lei Maria da Penha. Não obstante, propomos um pequeno ajuste de redação no texto para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

O voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.599, de 2017, da Deputada Geovania de Sá, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.599, DE 2017

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a prioridade da mulher que sofre violência doméstica à vaga para seus filhos nos centros de educação infantil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 8.599, de 2017:

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 9º.....
.....

§ 4º A mulher em situação de violência doméstica e familiar terá prioridade para a matrícula de seus filhos na educação infantil”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator